

Agravante: Miguel Augusto da Silva.

Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal e outros.

Advogados: João Maria Sobral de Carvalho e outros.

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso forense.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. No que tange ao termo final do referido prazo, caso haja funcionamento do cartório em regime de plantão, deve-se aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o termo final da AIME para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de junho de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 267/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.267*

INSTRUÇÃO Nº 128 (39153-22.2009.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.193/2009, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e considerando a decisão no REspe nº 36.552, na assentada de 6.5.2010, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, que passa a ser a seguinte:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de 180 dias a partir da diplomação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI–PRESIDENTE; ARNALDO VERSIANI–RELATOR; CÁRMEN LÚCIA; MARCO AURÉLIO; ALDIR PASSARINHO JUNIOR; HAMILTON CARVALHIDO; MARCELO RIBEIRO.

*Republicada por erro material na ementa – grafia da Lei nº 9.504/97.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 43/2010

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39691-03.2009.6.00.0000

ORIGEM: CAMPO GRANDE - MS

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO

LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA